

P A R E C E R

Nº 2111/2022¹

- PE – Poder Executivo, SM – Servidor Público. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Acresce vagas ao cargo de Técnico Desportivo Júnior na Lei (M) nº 1.997/1996, que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende acrescentar cinquenta vagas ao cargo de Técnico Desportivo Júnior na Lei (M) nº 1.997/1996, que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que não se revela factível em sede de parecer jurídico opinar pela adequação desta daquela estrutura administrativa, que requer análise por equipe multidisciplinar e conhecimento da realidade local.

Ato contínuo, registre-se que não se cogita de vício formal quanto à regra de iniciativa, uma vez que obedecida a reserva de matéria ao Executivo nas hipóteses previstas nos artigos 61, §1º, II e 84, VI, a, da Constituição, aplicadas por simetria aos municípios.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Com efeito, são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; criação de cargos ou funções na Administração direta, autarquias e fundações; que tratem do regime jurídico único dos servidores, do sistema previdenciário e da fixação e aumento de sua remuneração e, ainda, os projetos que estabeleçam os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como suas alterações. Todas as demais matérias são de iniciativa concorrente, conjorme já salientado por este Instituto.

No que tange a seu aspecto material, todavia, saliente-se que se tratando-se Projeto de Lei que cria cargo público, ao tratar de aumento de despesa com pessoal, deve observar o art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades

de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

O artigo 16 determina:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Para resumir, leis que redundem em despesas a maior de caráter continuado, como é o caso do Projeto de Lei em questão, devem estar

acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subseqüentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Diante do exposto, conclui-se que, sob o prisma procedimental, não se cogita de vício de iniciativa, entretanto, ante a ausência de maiores informações a respeito, carecemos de dados e elementos que comprovem o atendimento das regras acerca dos limites de comprometimento da receita com gastos de pessoal constantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal e caso o Executivo não os tenha encaminhado ao Legislativo, cabe devolver a propositura para que o Sr. Prefeito a reapresente acompanhada com as devidas explicitações.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2022.